



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.015 - SC (2014/0086385-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELISABETE MACHADO**
ADVOGADO : **VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. SÚMULA 500 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PARTE DISPOSITIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que o crime de corrupção de menores, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples participação do adolescente na ação delitiva. Súmula 500 do STJ.

2. Comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores por documento hábil, expressamente apontado na sentença condenatória.

3. Inexistência de equívoco ou erro na parte dispositiva da decisão agravada que, após restabelecer a condenação quanto à prática do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, determina o retorno dos autos ao Tribunal local tão somente para se proceder ao redimensionamento da pena, em virtude das demais teses de defesa já terem sido apreciadas no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.015 - SC (2014/0086385-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISABETE MACHADO contra a decisão de fls. 892/895, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para condenar os réus como incurso no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para o redimensionamento da pena.

A agravante alega que, superada a questão da prova da menoridade do adolescente envolvido nos fatos delituosos, os autos devem retornar à Corte de origem para a análise das demais teses suscitadas pela defesa no recurso de apelação, relativas à ausência de dolo e ao erro de tipo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno a fim de que se determine ao Tribunal *a quo* a análise das teses subsidiárias, relativas às questões dos itens 30-46 do recurso de apelação. Alternativamente, postula o exame direto por esta Corte de Justiça da ocorrência ou não do erro de tipo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.015 - SC (2014/0086385-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nas razões do recurso de apelação, a ora agravante suscitou, no que concerne ao crime de corrupção de menores, três teses defensivas: a) inépcia da denúncia, por não mencionar a data do nascimento do adolescente; b) ausência de provas para amparar a condenação, mormente quanto ao dolo; e c) ocorrência de erro de tipo (fls. 677/680).

O Tribunal local, ao analisar a apelação da defesa, consignou que o delito de corrupção de menores é formal, sendo, portanto, presumível o dolo, não se exigindo a prova de que o inimputável tenha sido efetivamente corrompido, conforme se insere do seguinte trecho do acórdão:

De início, cumpre destacar que o delito de corrupção de menores é formal e, assim, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, é presumível - tanto que não se exige a prova de que o inimputável foi efetivamente corrompido.

Não fosse isso, antes da prática dos crimes em questão consta que o dito adolescente acompanhou Elisabete no mesmo automóvel para uma audiência judicial em Araranguá/SC, e os documentos dele, quando da prisão da acusada, estavam justamente em seu automotor. Esse panorama, pois, revelaria a potencial consciência da ré acerca da questão.

Entretanto, a Corte de origem absolveu a agravante e o corréu do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, ao fundamento de não haver prova documental hábil a comprovar a verdadeira idade do menor, a teor do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 760/779).

Contra o aludido acórdão, o Ministério Público interpôs recurso especial, tendo o meu antecessor dado provimento à irresignação, em virtude de a sentença condenatória ter afirmado expressamente que, "do documento de identidade de Natan (N.12.661.907-3), apreendido nos autos e atualmente neste Fórum (fls. 77), infere-se que o adolescente contava com 17 (dezesete) anos na data dos fatos, pois nascido em 2-5-1992" (fl. 506).

A decisão ora agravada consignou, ainda, que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o recurso especial representativo da controvérsia – REsp 1.127.954/DF –, sedimentou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido.

Diante disso, não vislumbro nenhum equívoco ou erro na parte dispositiva da decisão impugnada, que dispôs: "DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar o réu como incurso na prática do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito no art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, determinando o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que se proceda ao redimensionamento da reprimenda."

Com efeito, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem tão somente para o redimensionamento da pena concernente ao crime de corrupção de menor, visto que as demais teses – constantes dos itens de n. 30 à 46 da apelação –, foram devidamente analisadas no acórdão recorrido.

Registre-se que a alegada ocorrência de erro de tipo, consistente na ignorância acerca do fato de que o seu comparsa era menor de idade na data do crime, não pode ser examinada por esta Corte de Justiça, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ, bem como pelo fato de a defesa não ter suscitado a alegada violação ao art. 20 do Código Penal nas contrarrazões ao recurso especial, operando-se, assim, a preclusão consumativa.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 2º, § 1º, DA LEI LICC. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

4. A ausência de menção da alegada afronta ao art. 2º, § 1º da LICC, nas contrarrazões ao recurso especial da autarquia previdenciária, importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação no âmbito deste regimental, por caracterizar indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1222724/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NÃO MATEMÁTICA. REDUÇÃO DA PENA EFETUADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. MEIO INADEQUADO. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O argumento segundo o qual a pena imposta na sentença é desproporcional não foi suscitado, oportunamente, em contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

(...)

8. Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl no AREsp 160.677/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086385-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.449.015 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00950757220138240000 166100000481 20110682806 20110682806000200
9507572201138240000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ELISABETE MACHADO
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
RECORRIDO : MARCOS INÁCIO (PRESO)
ADVOGADO : ALLAN MATHEUS DE BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISABETE MACHADO
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.